

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Procedimento Preliminar Prévio nº 542/2017 (Tramitação nº 00553/2017)

Requerente: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo – Procurador do Estado

Requerido: 5º Tabelionato de Notas do Recife

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Pedido de Providências adveniente da Ação Ordinária nº 0046724-69.2016.8.17.2001

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DA PGE PARA OBTER INFORMAÇÕES. CARTÓRIO RESPONDEU À PGE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXAURIDO O OBJETO. DELEGATÁRIO FALECIDO. NÃO HÁ PENALIDADE A SER APLICADA NA SEARA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Providências formulado por **Francisco Mário Medeiros Cunha Melo – Procurador do Estado**, requerendo informações para instruir a defesa do Estado junto à Ação de Reparação de Danos nº 0046724-69.2016.8.17.2001.

Destaca que o demandante Fernando Barros da Silva ingressou com uma ação indenizatória em face do Estado de Pernambuco e outro, por haver sido lesado no procedimento do inventário extrajudicial de sua esposa realizado junto ao 5º Tabelionato de Notas do Recife.

O autor registrou que, em 09 de novembro de 2012, fora atendido pelo Sr. PAULO ROGÉRIO, que se apresentou como empregado do cartório e exigiu imediatamente uma série de documentos, bem como o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para fins de, supostamente, satisfazer despesas com certidões a serem utilizadas no inventário. Passados mais de 15 meses do primeiro contato, já em 2014, não havia uma definição do inventário.

Informou, ainda, que houve outros pagamentos realizados na sede do Cartório Arnaldo Maciel diretamente ao Sr. PAULO ROGÉRIO, totalizando o valor de R\$ 45.062,68 (quarenta e cinco mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

O 5º Ofício de Notas do Recife-PE apresentou o Ofício nº 116/2017/5º Tabelionato/Interinidade as fls. 13, asseverando que já prestou as informações solicitadas pelo Procurador Francisco Mário Medeiros Cunha Melo.

É o relatório.

Os fatos narrados na exordial remontam ao ano de 2012/2014, quando o cartório estava sob a responsabilidade do outrora delegatário ARNALDO BARBOSA MACIEL.

Em setembro de 2015, foi aberto Processo Administrativo Disciplinar em face do referido Oficial, determinando-se seu afastamento cautelar e nomeado o Sr. Manuel José da Silva Filho interventor junto ao 5º Tabelionato de Notas da Capital (Portaria 173/2015 - Dje. 18/09/2015, Edição nº 170/2015, fls. 37/38).

Em 23/11/2015, Arnaldo Barbosa Maciel faleceu, tendo sido declarada extinta, por meio do ato nº 917/2016 (Dje 12/09/2016, Edição 166/2016, fl. 20), a delegação que lhe fora outorgada.

Há nos autos registro do Ofício 115/2017/5º Tabelionato/Interinidade de 07 de agosto de 2017 (fls. 14/18) endereçado ao Procurador do Estado Requerente, através do qual o Cartório presta as informações solicitadas, dentre as quais:

- a) O Sr. Paulo Rogério Guimarães foi funcionário do Cartório até o ano de 2009, quando se aposentou por invalidez, em virtude de um acidente.
- b) Após se afastar de suas funções, o Sr. Paulo Rogério passou a atuar, por conta própria, como despachante autônomo.
- c) Os atos se deram antes que o tabelião interino assumisse o cargo, porquanto, a atual administração não foi procurada pelo autor.

Conquanto não haja comprovação de que referido Ofício 115/2017 tenha sido protocolado junto à PGE, em consulta ao sítio eletrônico do TJPE, verifica-se que a Procuradoria do Estado juntou contestação no processo nº 0046724-69.2016.8.17.2001 no dia 08/08/2017, um dia antes desta Corregedoria notificar o referido Cartório para prestar as informações requeridas pela Procuradoria (Ofício nº 227/2017 – CASNRC de 09/08/2017, fl. 19).

Daí se vê que a PGE já teve seu pedido atendido, motivo pelo qual não há mais providências a serem tomadas.

Doutra banda, o imputado ARNALDO BARBOSA MACIEL, delegatário à época dos fatos denunciados, teve extinta a delegação em virtude de seu falecimento, razão pela qual não há falar em abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Mercê do exposto, considerando que as informações requeridas já foram prestadas diretamente ao Requerente – tendo este, inclusive, apresentado defesa na ação de reparação de danos proposta em face do Estado – bem como, não sendo a hipótese de abertura do Processo Administrativo Disciplinar, opina-se pelo arquivamento do presente feito.

Por fim, ante os fatos narrados, oficie-se a autoridade policial, com cópia dos autos, para apurar eventual delito cometido pelo sr. Paulo Rogério Guimarães.

Recife, 27/08/2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Procedimento Preliminar Prévio nº 542/2017 (Tramitação nº 00553/2017)

Requerente: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo – Procurador do Estado

Requerido: 5º Tabelionato de Notas do Recife

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Pedido de Providências adveniente da Ação Ordinária nº 0046724-69.2016.8.17.2001

CONCLUSÃO

Acolho os termos do parecer, os quais adoto.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Recife, 10/09/2019.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Processo nº 415/2019 – CGJ (Tramitação nº 00420/2019)

Reclamante: Marcos Luís Campelo Lira – Corregedor do DETRAN/PE

Reclamado: 8º Tabelionato de Notas da Capital - PE

PARECER

Trata-se de pedido de providências solicitado pelo Corregedor do DETRAN/PE no qual encaminha cópia do relatório conclusivo do processo DP – CO nº 360/15, juntamente com laudo pericial grafoscópico do Instituto de criminalística de Pernambuco e as cópias dos processos de emissão de segunda via do CRV do veículo de placas EFY-1437 e do processo de transferência de propriedade do mencionado veículo para conhecimento e providências que entender cabíveis. No parecer do Corregedor do DETRAN juntamente com as demais peças acostadas foi demonstrado que houve o reconhecimento de firma pelo 5º CARTÓRIO DE RCPN – SANTO AMARO da assinatura do SR. EVALDO MAGALHÃES PIRES DE ESPÍNDOLA (proprietário do veículo mencionado) numa procuração particular que outorgava poderes a DANILO TRIGUEIRO DO CARMO para requerer ao DETRAN a 2ª via do CRV ou CRLV do veículo em questão (fl. 36). Também consta que o atual proprietário do veículo o Sr. LUIZ DOMINGOS declarou que comprou o veículo de boa-fé em um feirão a uma pessoa que se identificou pelo nome de LUCIANO e que pagou o preço de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) à vista. Pontou que o laudo pericial grafoscópico concluiu que a assinatura de EVALDO MAGALHÃES PIRES DE ESPÍNDOLA aposta na procuração é falsa e juntou relatório referente a um inquérito policial tombado sob o nº 625-01937/2015 no qual indiciou DANILO TRIGUEIRO DO CARMO pelo crime do art. 171 do CP.

Às fls. 39 consta termo de declarações prestadas por EVALDO MAGALHÃES PIRES DE ESPÍNDOLA no qual declara que no final de janeiro de 2015, realizou a venda do veículo de placa EFY 1437 para SEBASTIÃO CARLOS NUNES DE ARAÚJO, e que negociou verbalmente o veículo ao preço de R\$ 22.000,00, ficando acordado que pagaria em 11 parcelas de R\$ 2.000,00 mas que o comprador realizou o pagamento de R\$ 9.000,00, ficando o restante para ser pago em prestações; relatou também que após esse pagamento começou a ter dificuldade de falar com o comprador do veículo e que este sempre lhe falava que havia ficado acordado que o vendedor só entregaria o recibo de transferência após a quitação do veículo. No entanto, o reclamante afirmou que após fazer uma consulta ao site do DETRAN constatou que o veículo de sua propriedade havia sido transferido, mediante fraude, para a pessoa de LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR, CPF 036.262.134-98. Tudo por causa de uma procuração com firma reconhecida em Cartório (5º Distrito Judiciário), que concedeu poderes para uma terceira pessoa retirar uma segunda via do documento de transferência de propriedade de veículo (ATPV), informando que se encontra de posse do recibo (original) do veículo e que não constituiu procuração para os fins de transferência de propriedade do veículo para ninguém. Por fim alegou que até aquela data não recebeu o restante do valor relativo à venda do veículo.

Às fls. 77 v consta o documento de autorização para transferência de veículo (2ª via expedida e entregue a um terceiro com base em procuração fraudulenta), cuja firma de LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR foi reconhecida por autenticidade pelo 8º Tabelionato de notas da Capital como vendedor do automóvel.

Instado a se manifestar o titular do 8º Tabelionato de Notas da Capital alega que no inquérito policial em epígrafe foi realizado um exame grafoscópico da assinatura da pessoa de EVALDO MAGALHÃES PIRES DE ESPÍNDOLA na procuração particular cuja firma foi reconhecida por autenticidade pelo CARTÓRIO DO 5º DISTRITO JUDUCIÁRIO DA CAPITAL, na qual foi concluído que a assinatura aposta nesse documento era falsa. Aduz que o que foi formalizado pelo seu Cartório (8º Notas da Capital) foi um reconhecimento de firma, também por